Registro: 2025.0000448982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004263-40.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SERGIO RUFINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1004263-40.2024.8.26.0318

COMARCA DE LEME

APELANTE: SERGIO RUFINO DE SOUZA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

VOTO 56725

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
Argumentos do autor que não convencem - A inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma legítima em razão da incontroversa inadimplência das obrigações assumidas junto ao credor - Observância pelo credor do disposto na Súmula 548, do Superior Tribunal de Justiça - Existência de anotações preexistentes em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito que também afastam a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais.
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SERGIO RUFINO DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 381/387, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.** Diante da sucumbência, a parte autora foi condenada no pagamento dos custos e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada a gratuidade.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz que, ao contrário da fundamentação apresentada pelo ilustre magistrado de 1º grau, restou patente o dano moral sofrido. Alega que *"o recorrente efetuou a entrega do veículo certo de que haveria a quitação e retirada de seu nome do Serasa"*. Destaca que a abusividade da parte adversa em manter o seu nome de forma abusiva nos cadastros de proteção ao crédito gera o dever de indenizar em R$

30.000,00 (fls. 390/395).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 400/410.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada pelo apelante em face do apelado, alegando, em síntese, ter adquirido o automóvel descrito na inicial por meio de financiamento do valor de R$ 32.618,28, junto ao Banco Pan S/A. Afirma que por não ter conseguido quitar as prestações do financiamento, restituiu o bem ao credor, dando por resolvido o negócio jurídico. Alega que apesar de ter devolvido o bem, o réu não retirou o protesto datado de 24/04/2023 no valor de R$ 2.061,32 no Cartório de Leme/SP. Pugnou pela declaração de inexistência do débito, bem como na condenação do pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que caberia ao autor as providências necessárias para solicitar a baixa do protesto. Informou que o crédito em que se funda a ação foi objeto de cessão do Banco Pan S/A. Argumentou pela inocorrência de danos morais. Alegou que o protesto foi realizado enquanto o débito ainda estava ativo e regular. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu regular procedimento, proferida a r. sentença de improcedência, em face da qual o autor se insurge.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifica-se terem restado incontroversas a inadimplência do apelante junto ao banco que financiou a aquisição do automóvel descrito na inicial, bem como a entrega do bem.

Do conjunto probatório acostado aos autos, em especial, as conversas entre o apelante e representante do apelado verifica-se que foi informado ao consumidor que a entrega amigável do bem importaria em quitação total do débito

(fls. 60/100), o que também restou corroborado com o Termo de Entrega Amigável com Quitação do saldo Devedor firmado em 19/01/2024 (fls. 52/59).

Apesar dos documentos colacionados aos autos pelo apelante de fls. 18/19 não serem suficientes a corroborar a alegação de protesto da dívida objeto da presente demanda, o que implicaria ao próprio devedor a baixa do protesto, o documento de fl. 431 comprova que, em 27/01/2024, a anotação referente a dívida relativa ao contrato de nº 89532597 foi excluída, em perfeita observância ao disposto na Súmula 548, do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, não seria o caso de ser arbitrada indenização por danos morais no presente feito, em observância à Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a existência de anotações preexistentes em nome do apelante.

Destarte, de rigor, a manutenção da r. sentença tal como lançada aos autos.

Diante da presente decisão, a condenação do apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa fica majorada para 15% sobre o valor dado à causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator